



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

EDIÇÃO 01 / MAIO DE 2022

PRIMEIRO BOLETIM
ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS SOBRE TEMAS
RELACIONADOS AO DIREITO
ANIMAL.



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

EDIÇÃO 01 / MAIO DE 2022

O Boletim de Jurisprudência de Direito Animal é a primeira publicação eletrônica produzida no Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o tema. Elaborado e editado no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais - CEDA, caracteriza-se pela rigorosa seleção de julgados de interesse institucional coletadas em sítios eletrônicos oficiais dos tribunais do país. O Informativo Online é disponibilizado trimestralmente no [portal do MPMG](#) e no [blog da CEDA](#). A primeira edição conta com julgados publicados no período de setembro de 2021 a abril de 2022.

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

- STJ - Agravo Regimental

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). MAUS TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 29, § 2º DA LEI 9.605/1998. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações testemunhais (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

2. Na hipótese, embora se trate de crime que deixa vestígios, a perícia se mostrou dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo ora agravante foi amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Conforme foi consignado pela Corte local, restou claro nos autos que o acusado manteve em cativeiro espécime da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, notadamente em razão dos depoimentos dos agentes policiais que foram enfáticos ao relatarem que o acusado mutilou as duas asas do pássaro que mantinha em cativeiro.

3. Ressalta-se, ainda, que desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, firmadas no sentido de que a autoria e materialidade dos crimes foram suficientemente demonstradas por outros meios de prova constantes dos autos, a suplantar a realização de exame pericial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de habeas corpus.

4. Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal imposto ao ora agravante em decorrência da não aplicação do perdão judicial previsto no art. 29, § 2º, da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei n. 9.605/1998), pois, como bem entendeu o Tribunal de origem, as circunstâncias do crime não permitem a concessão do benefício, notadamente em razão dos maus tratos sofridos pela ave, que, como visto, teve suas duas asas mutiladas e foi mantida em cativeiro pelo acusado, o que enseja maior reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 716.459/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022)

INTEIRO TEOR



- TJRS - Apelação Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. CAÇA IRREGULAR DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. ART.29, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI 10.826/03. TIPICIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.PENA REDUZIDA. 1. Prescrição da pretensão punitiva. Lapso temporal de três anos transcorrido dorecebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória. Extinta a punibilidade quanto ao delito previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. A posse irregular de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF. 3. Prática o crime do art. 12, da Lei 10.826/03, quem possui arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A partir da prova que consta nos autos, não há dúvida de que o réu praticou o delito a ele imputado. O acusado admitiu, no âmbito do inquérito policial, a prática delitiva, aduzindo que a espingarda era sua. A palavra do policial ouvido durante a fase policial e o depoimento, em ambas as fases, do pai do acusado respaldam, de forma uníssona, a prática do delito. Condenação mantida. 4. Inocorrência de erro de proibição. A lei teve amplo destaque e está em vigor há mais de uma década e meia, sendo de pleno e geral conhecimento a irregularidade na posse de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não há qualquer elemento nos autos que comprove que o réu desconhecia a previsão legal da conduta prosrita. 5. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, só merecendo ser alterada a pena aplicada na origem quando a fixação não for arrazoada, proporcionalou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Redução da reprimenda em virtude da prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime previsto no art. 29, caput, da Lei 9.605/98. 6. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento. 7. Substituição da pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, em virtude da redução da pena definitiva a 01 (um) ano. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação Criminal, Nº 50009899520168210034, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 07-04-2022)

INTEIRO TEOR

- TJMG - Apelação Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO E INCITAÇÃO A CRIME - PRELIMINAR DE NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DECOTE DAS AGRAVANTES GENÉRICAS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE DOIS RÉUS PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE. 1- Observado que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta atribuída aos acusados, o que possibilitou que eles se defendessem eficazmente dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em sua inépcia. 2- Comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos de maus-tratos a animal doméstico e incitação ao crime, sendo inequívoco, ainda, o dolo específico na conduta dos agentes, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância. 3- Não há como reconhecer a alegação de erro de proibição quando ao agente é possível ter a consciência da ilicitude da conduta. A rigor, é bom que se diga que o erro de proibição não se confunde com o mero desconhecimento da lei. 4- O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe, além da espontaneidade na confissão, que ela seja completa e sem ressalvas, o que não ocorre na espécie. 5- Após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto. Assim, constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional em relação a dois dos acusados, de rigor a decretação da extinção de sua punibilidade.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0309.18.000215-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/0022, publicação da súmula em 23/03/2022)

INTEIRO TEOR

- TJSP - Apelação Criminal

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. APELO PROVIDO PARA ESSE FIM. Materialidade bem demonstrada nos autos. Laudo pericial atestou a ilicitude das substâncias apreendidas – tijolo e pé de maconha. Dúvida fundada quanto à autoria delitiva do apelante para a guarda e o depósito das drogas encontradas no imóvel do corréu Luiz Carlos, que foi surpreendido por guardas municipais transportando porções de crack e de cocaína. Na residência de Luiz Carlos, foi pilhado Leonardo a dispensar o tijolo de maconha (189,6g) e fugir da casa. No mesmo imóvel, encontravam-se a testemunha Beatriz e o apelante João Vitor. Vínculo deste com a plantação de um pé de maconha (altura aproximada de 2m), duas balanças de precisão, uma faca e um caderno com anotações encontrados na residência não demonstrados. Corréu Luiz Carlos assumiu a propriedade das porções de cocaína e crack apreendidas em seu poder e, em juízo, do tijolo e do pé de maconha encontrados na residência, asseverando que o apelante João Vitor não residia no local, a despeito de confirmar tal moradia, quando do interrogatório extrajudicial. Apelante João Vitor negou, na polícia e em juízo, a guarda do tijolo de maconha dispensado pelo corréu Leonardo, bem como do pé de maconha encontrado no quintal da residência, onde se encontrava, segundo interrogatório judicial, para almoçar. Insuficiência de provas a atestar com a segurança necessária ao decreto condenatório a concorrência de João Vitor para a guarda do das drogas apreendidas na casa que não era sua e na qual se encontrava, segundo sua versão, de passagem. Absolvição do apelante quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes que se impõe. CRIME DE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Laudo pericial atestou os ferimentos e maus-tratos nos 31 (trinta e um) galos encontrados no interior da residência, além da apreensão de seringas, anabolizantes, medicamentos injetáveis e trinta e uma esporas, apetrecho comumente utilizado no animal para a prática de "rinhas" – briga ou combate de galos. Guardas municipais confirmaram a apreensão, no imóvel onde o apelante João Vitor fora surpreendido, de 31 (trinta e um) galos com sinais de maus-tratos, além do encontro de apetrechos usados em "rinhas", ocasião em que João Vitor admitiu informalmente a propriedade dos animais e, igualmente, a utilização deles em "rinhas". Negativa de João Vitor que restou isolada nos autos. Condenação mantida. PENAS DO CRIME REMANESCENTE. Base bem fixada em um sexto acima do mínimo legal, ante a quantidade de galos apreendida, a gravidade dos ferimentos nos animais e a apreensão de diversos apetrechos utilizados para a promoção de briga de galos, com posterior acréscimo de um sexto pela reincidência; penas tornadas definitivas, à míngua de circunstâncias modificadoras. Penas mantidas. REGIME PRISIONAL. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência de João Vitor impedem a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, e, igualmente, justificam a fixação de regime prisional mais rigoroso, que é o semiaberto, por tratar-se de delito apenado com detenção. Regime prisional modificado para o semiaberto. EFEITOS EXTRAPENALIS. PERDIMENTO. Afastada a condenação do apelante quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas, não mais subsiste o perdimento, em favor da União, da quantia em dinheiro encontrada em seu poder, afigurando-se imperioso, pois, o afastamento do aludido efeito extrapenal. Afastado o perdimento da quantia em dinheiro apreendida com o apelante João Vitor. Apelo defensivo provido em parte, para: a) absolver o apelante João Vitor de Souza dos Anjos do crime de tráfico ilícito de drogas, por insuficiência de provas; b) fixar o regime inicial semiaberto para o crime de maus-tratos de animais, e, c) afastar o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em poder de João Vitor; mantida, no mais, a r. sentença, com imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor.

(TJSP; Apelação Criminal 1500610-76.2021.8.26.0544; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022)

INTEIRO TEOR

- TJMS - Apelação Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – CRIME AMBIENTAL – PESCA PREDATÓRIA (ARTIGO 34, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.605/98). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. In casu, não há demonstração do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do condenado, uma vez que foram apreendidos peixes com tamanho inferior ao mínimo previsto em Lei, com sinais visíveis de utilização de petrecho proibido (rede de malha) e que totalizaram quase 20 quilos de pescado, somado ao fato de que anteriormente o apelante era pescador profissional, certamente sabia acerca das medidas mínimas previstas em Lei, bem como acerca da proibição de pesca com rede e ainda de que o mesmo reitera na prática do mesmo crime, o que impede o reconhecimento do princípio da insignificância; Recurso a que, com o parecer, nego provimento.

(TJMS. Apelação Criminal n. 0003183-81.2019.8.12.0008, Corumbá, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 09/03/2022, p: 14/03/2022)

INTEIRO TEOR

- TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 874, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DE LIMEIRA DO OESTE/MG - MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA, SOLTURA E VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO SONORA -PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - REPRESENTAÇÃO REJEITADA. A lei que disciplina manuseio, utilização, queima, soltura e venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que gerem poluição sonora visa a proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo o Município, junto com a União e os Estados, competente para legislar sobre as matérias, desde que nos limites de seu interesse local e em consonância com as diretrizes da Constituição Federal. No caso, a norma é compatível com os interesses locais do Município de Limeira do Oeste, e visa estritamente a proteção à saúde e ao meio ambiente, sem extrapolar os limites da atuação legislativa municipal, estando amparada na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e, também, da Suprema Corte.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.166161-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/01/0022, publicação da súmula em 07/02/2022)

INTEIRO TEOR

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

- TJSP - Apelação Cível - Busca e Apreensão

BUSCA E APREENSÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CACHORRA ADQUIRIDA EM COMUM PELOS ENTÃO CONVIVENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CULMINARAM NO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DO ANIMAL. DISPUTA EXAMINADA EM RELAÇÃO À GUARDA DO ANIMAL. ATUAÇÃO DAS PARTES SOPESADA, COM INTERPRETAÇÕES SOBRE OS FATOS EM AMBIENTE FAMILIAR. CORRETA A ATRIBUIÇÃO AO RÉU DIANTE DE MELHORES CONDIÇÕES PARA CUIDAR DA CACHORRA, CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA SOBRE O TRATAMENTO IMPRÓPRIO DISPENSADO PELA AUTORA AO ANIMAL. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA, COM REDUÇÃO DO PERCENTUAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Há insurgência da autora quanto à determinação de guarda do animal de estimação ao réu, na condição de coproprietário. A situação narrada envolve a cachorra comprada pelas partes quando mantinham convivência. Assim, diante das provas colhidas não restam dúvidas sobre a falta de condições da autora, dada solução adequada para a manutenção do animal com o réu, mediante ressarcimento do valor pago pela autora na aquisição. Com relação à penalidade imposta, as regras de regular conduta devem ser observadas pelas partes, assim, sopesando o conflito e o comportamento da autora, cabe considerar como litigância de má-fé diante não só da imprudência nos argumentos, mas de alteração da verdade dos fatos, evidenciando dolo processual, como destacado pelo d. Magistrado. Apenas cabe redução da multa, para 5% a fim de melhor se adequar ao âmbito do processo.

(TJSP; Apelação Cível 1012880-22.2019.8.26.0008; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

INTEIRO TEOR

- TJMG - Apelação Cível

Apelação cível - Ação cível pública -Direito ambiental -Canil municipal - Maus tratos e abandono dos animais -Termo de ajustamento de conduta - Cumprimento das obrigações assumidas - Ônus probatório do ente público -Reserva do possível afastada - Direitos fundamentais -Alegação genérica - Multa cominatória em desfavor da fazenda pública - Possibilidade - Sentença mantida - Recurso ao qual se nega provimento.

1. Incumbe ao Poder Público o dever de preservação ambiental, o qual inclui a responsabilidade pela proteção da fauna e de impedir práticas de maus tratos aos animais.
2. De igual forma, os entes públicos possuem o dever constitucional de garantir o direito à saúde das pessoas, direito este que pode vir à ser violado em casos nos quais a Administração não realiza um adequado controle populacional de cães ou gatos vivendo nas ruas ou, ainda, em situações nas quais políticas que busquem evitar o risco de doenças deixam de ser adotadas da maneira correta.
3. Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a municipalidade assumiu uma série de obrigações relacionadas à reparação dos danos identificados no canil, recai sob ela o ônus de demonstrar o devido cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 373, II, do CPC e do enunciado 618 da Súmula do STJ.
4. Revelando-se impossível identificar nos autos provas aptas a demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo ente público, impõe-se a manutenção da sentença.
5. No âmbito dos direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, como é o caso do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, o postulado da reserva do possível não tem como prevalecer, em especial se considerado que a sua invocação não pode ocorrer de maneira genérica.
6. É cabível o arbitramento de multa cominatória com o objetivo de conferir uma maior efetividade ao comando judicial, nos termos do que preceitua o artigo 536, caput e parágrafo 1º, do CPC.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.099801-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)

INTEIRO TEOR



JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

- CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR - Caso nº 253-20-JH

La Corte Constitucional, en la Sentencia 253-20-JH/22, reconoció que los animales silvestres son sujetos de derechos de protección al formar parte de la Naturaleza y aclaró que los derechos de los cuales son titulares no pueden equiparse a los reconocidos a favor de los seres humanos, pues es necesario que sean entendidos con base en los principios de interespecie e interpretación ecológica. Dichos principios implican que se deberá observar las características, procesos, ciclos vitales, estructuras, funciones, procesos evolutivos diferenciadores de cada especie, así como, la interacción entre las especies.

TRADUÇÃO:

A Corte Constitucional do Equador, no Acórdão 253-20-JH/22, reconheceu que os animais silvestres são sujeitos de direitos de proteção por serem parte da Natureza, e esclareceu que os direitos de que são titulares não podem ser equiparados aos reconhecidos em favor dos seres humanos, pois é necessário que sejam compreendidos com base nos princípios da interespecies e da interpretação ecológica. Esses princípios implicam que as características, processos, ciclos de vida, estruturas, funções, processos evolutivos diferenciadores de cada espécie devem ser observados, bem como a interação entre as espécies.

INTEIRO TEOR